



**UEPB**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS LIVRAMENTO - PB

CENTRO CAMPINA GRANDE - PB

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA  
MUNICIPAL

BRUNO FERREIRA GONÇALVES SANTOS

**A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS  
ESSENCIAIS: UM ENSAIO TEÓRICO**

**LIVRAMENTO – PB  
2022**

BRUNO FERREIRA GONÇALVES SANTOS

**A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS  
ESSENCIAIS: UM ENSAIO TEÓRICO**

Trabalho apresentado a coordenação do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública Municipal, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Me. Dayane Renaly Lopes de Oliveira

Aprovado em: 06/12/2022

LIVRAMENTO – PB  
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237g Santos, Bruno Ferreira Gonçalves.

A greve dos servidores públicos e a prestação dos serviços essenciais [manuscrito] : um ensaio teórico / Bruno Ferreira Gonçalves Santos. - 2022.

20 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Profa. Ma. Dayane Renaly Lopes de Oliveira , Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância."

1. Greve de servidores públicos. 2. Greve. 3. Greves. 4. Serviços públicos. I. Título

21. ed. CDD 331.892

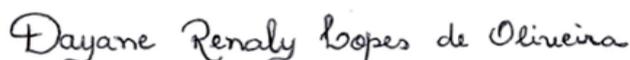
BRUNO FERREIRA GONÇALVES SANTOS

**A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS  
ESSENCIAIS: UM ENSAIO TEÓRICO**

Ensaio teórico apresentado a coordenação do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública Municipal, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista.

Aprovada em: 06/12/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof.<sup>a</sup> Me. Dayane Renaly Lopes de Oliveira (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Dra. Simone Costa Silva  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.<sup>a</sup> Me. Bruna Cordeiro de Sousa  
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2. REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>06</b>
<b>3. O DIREITO DE GREVE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>09</b>
3.1. Breve contexto histórico moderno do direito de greve.....	09
3.2. O direito de greve na constituição federal de 1988.....	10
<b>4 DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SUA TITULARIDADE.....</b>	<b>12</b>
4.1. Os serviços públicos.....	12
4.1.1 Princípios norteadores dos Serviços Públicos.....	13
4.2 Os servidores públicos.....	14
<b>5. OS REFLEXOS DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.....</b>	<b>15</b>
5.1 Dos serviços públicos essenciais.....	15
5.2 Os reflexos da greve dos agentes públicos na continuidade dos serviços essenciais.....	16
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

# **A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS: UM ENSAIO TEÓRICO**

## **RESUMO**

O presente trabalho apresenta um ensaio teórico sobre o direito de greve dos servidores públicos civis e seus reflexos na continuidade dos serviços essenciais. Com isso, tem o objetivo de desenvolver um estudo acerca do direito de greve dos servidores públicos e como pode ele interferir na prestação dos serviços essenciais. Na primeira seção, foi abordado o direito de greve dos servidores públicos, com foco no fato de que, por mais de três décadas, o legislador pátrio omitiu o seu pleno exercício, impondo àqueles, temporariamente, a aplicação do regime da Lei nº 7.783/89, que regula a greve dos servidores privados. Na segunda seção, foi demonstrado que os serviços públicos são de suma importância para a sociedade, pois sua prestação faz parte da finalidade do Estado, o que se dá através de seus agentes, ou seja, de pessoas físicas que personificam esta atividade e que são, portanto, sujeitos de direitos e deveres. Por fim, a terceira seção se destinou a discutir os serviços essenciais de natureza continuada, evidenciando que sua interrupção, seja por qualquer motivo, pode causar sérios danos à sociedade. Conclusivamente, a pesquisa evidenciou que, segundo o entendimento da Suprema Corte, alguns servidores que prestam serviços relevantes à sociedade, como é o caso dos militares, não possuem direito ao exercício da greve, enquanto outros podem gozar deste direito com o auxílio dos sindicatos de categoria, o que ocorre através de revezamentos para que os serviços não sejam interrompidos de forma geral.

**Palavras-chave:** Greve. Serviços Públicos. Continuidade.

## **ABSTRACT**

The present work presents a theoretical essay on the right to strike of civil servants and its effects on the continuity of essential services. With this, it aims to develop a study about the right to strike of public servants and how it can interfere in the provision of essential services. In the first section, the right to strike of public servants was addressed, focusing on the fact that, for more than three decades, the national legislator omitted its full exercise, imposing on those, temporarily, the application of the regime of Law nº 7.783/ 89, which regulates the strike of private servants. In the second section, it was demonstrated that public services are of paramount importance to society, since their provision is part of the purpose of the State, which takes place through its agents, that is, of individuals who embody this activity and who are, therefore, subjects of rights and duties. Finally, the third section was intended to discuss essential services of a continuous nature, showing that their interruption, whether for any reason, can cause serious damage to society. Conclusively, the research showed that, according to the Supreme Court's understanding, some civil servants who provide relevant services to society, such as the military, do not have the right to strike, while others can enjoy this right with the help of trade unions. category, which occurs through relays so that services are not interrupted in general.

**Keywords:** Strike. Public services. Continuity.

## 1. INTRODUÇÃO

A prática de greve por servidores públicos ainda é um tabu a ser discutido pela ciência jurídica, haja vista que o legislador pátrio omitiu, por mais de trinta anos, a normatização de tal direito. Por este motivo, muitos são os problemas e discussões levantados em todos os setores da atividade pública, principalmente naqueles destinados à prestação dos serviços públicos que, por determinação legal, não podem ser interrompidos, sob o risco de causar diversos danos à sociedade.

Neste sentido, tem-se, a ser observado, que o Supremo Tribunal Federal na ausência de lei específica, decidiu pela aplicação da Lei nº 7.783/89, a qual se destina a regulamentar o exercício do direito de greve dos trabalhadores particulares. Assim, sendo a greve um direito constitucional e fundamental tanto dos servidores públicos como dos privados e considerando a ausência de lei específica para regularizar este direito, formulou-se a seguinte questão norteadora: Quais os efeitos da greve dos servidores públicos que prestam serviços essenciais?

Para responder ao questionamento proposto, o trabalho tem como objetivo geral: desenvolver um ensaio teórico sobre a greve dos servidores públicos e a prestação dos serviços essenciais. Para isso, é possível identificar os objetivos específicos a serem estudados, quais sejam: a) analisar o instituto da greve, passando pelas previsões contidas na Constituição Federal de 1988 e observando seus principais pontos de discussão; b) realizar um estudo dos serviços públicos de modo geral e debater quem são os agentes incumbidos pelo Estado de realizar esta prestação; e c) discutir a omissão legislativa que regula o instituto da greve dos servidores públicos no ordenamento brasileiro e seus reflexos na continuidade dos serviços essenciais.

Outras formas grevistas são consideradas ilícitas, como a dos militares, por exemplo, posto que os serviços de segurança pública não podem ser afetados, sob pena da aplicação de penalidades aos envolvidos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em contrapartida, a Lei nº 7.783/83 vem estabelecer condições para que a paralização seja efetivada, como a garantia de revezamento de servidores para que os serviços não sejam parados por completo e o dever de informar à população, com antecedência de 72h, acerca de sua interrupção para que, assim, sejam minimizados os danos.

Dessa forma, o tema em pesquisa se mostra essencial à Administração Pública, pois busca analisar as previsões contidas na Lei nº 7.783/89, que estabelece um regime geral para as greves de empregados privados, e quais os seus efeitos na prestação dos serviços públicos de natureza continuada, enfatizando o atual entendimento dos tribunais pátrios sobre a matéria.

No que se refere a metodologia, o trabalho se configura como ensaio teórico. Assim aponta Lukács (1911, p. 23)

o ensaio sempre fala de algo já formado ou, na melhor das hipóteses, de algo que já tenha uma vez estado aí; pertence, pois, à sua essência que ele não destaque coisas novas a partir de um vazio nada, mas se limite a ordenar, de um modo novo, coisas que em algum momento já foram vivas.

Para que o desenvolvimento do trabalho seja realizado, será utilizado o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimentos históricos e interpretativos, como também técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, legislação, uso da ferramenta google, com o escopo de trazer para a fundamentação, os argumentos plausíveis, de autores renomados e que possuem profundo respaldo no tema. É necessário mostrar a

relevância do estudo desse instituto da greve visto que, ainda existe lacuna legislativa frente a regulamentação desse direito para servidores públicos, somente existindo lei regente do instituto da greve, para trabalhadores privados. Através desse estudo, percebe-se de maneira significativa, a importância do poder legislativo criar uma lei específica a fim de regulamentar esse direito adquirido em 1988.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Pretende-se demonstrar o contexto histórico do instituto da greve e a sua aplicação de acordo com a Constituição Federal de 1988, bem como, os seus efeitos no âmbito dos serviços essenciais no que diz respeito aos serviços prestados por servidores públicos e as suas implicações com a descontinuidade desses serviços.

### **2.1 GREVE: CONTEXTO HISTÓRICO E CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Os movimentos grevistas tiveram seu início através da Lei “Le Chapelier”, onde ela proibia todos os movimentos dos trabalhadores e dos profissionais da época, que firmava a proibição de todos os movimentos de trabalhadores e profissionais. Como também, versava sobre a proteção e defesa dos interesses coletivos das classes operárias da época. Mais adiante, no ano de 1810, o Imperador Napoleão Bonaparte começou a punir os movimentos de trabalhadores com penas de prisão e multa, conforme o Código Penal vigente na época (MELO, 2017).

Pode-se afirmar que o direito de greve foi concebido no decorrer das transformações históricas e sociais que aconteceram ao longo dos tempos e que se sucederam até os dias de hoje. Com isso, a concepção moderna de greve é resultado de dois principais fatos históricos: a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. As revoluções inspiraram os movimentos grevistas e desenvolveram as relações entre trabalhadores assalariados e empregadores, como aduz Nascimento (2013),

Assim, pode-se desenvolver o conceito de “greve”, segundo Romar (2018, p. 997), como sendo “a paralisação temporária do trabalho, decidida por uma coletividade de trabalhadores, motivada por um conflito e com a finalidade de pressionar o empregador na defesa de seus interesses”.

É imprescindível observar o que diz na carta magna de 1988, com relação a greve. De acordo com o que reza a Constituição Federal de 1988, é interessante pontuar e observar que o direito de greve é respeitado no âmbito privado, porém a legislação pátria se mantém omissa por mais de trinta anos. Sendo assim, complementa Oliveira (2018, p. 781) que:

Os empregados públicos das empresas estatais submetem-se ao art. 9.º da constituição da república federativa e podem exercer o direito de greve legitimamente em conformidade com a Lei 7.783/1989, pois o art. 173, § 1.º, II, da CRFB exige a sujeição das empresas estatais, no que couber, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. 180 Da mesma forma, os empregados públicos (celetistas) das fundações estatais de direito privado podem se valer do direito de greve previsto no art. 9.º da CRFB.

É importante mencionar que a greve teve um tratamento diferenciado, tendo sua eficácia plenamente disponível ao direito privado mediante lei específica. Alexandrino e Paulo (2017, p. 358):

O inciso VI do art. 37 da Constituição de 1988 garante ao servidor público o direito à livre associação sindical, nos mesmos moldes em que é assegurado esse direito aos trabalhadores em geral, pelo art. 8.º da Carta Política. A norma do art. 37, VI, é autoaplicável, diferentemente, como veremos, da que trata do direito de greve dos servidores públicos.

De acordo com Almeida (2019), esta disposição trata-se de norma de eficácia limitada e, portanto, não deve ser aplicada de forma automática, visto que é dependente de tipificação legal. Sendo assim, como essa normatização ainda não aconteceu na legislação pátria, esse direito encontra-se ineficaz, não podendo ser concretizado de forma plena.

O atual entendimento da Corte máxima do país, após o julgamento do remédio constitucional Mandado de Injunção, menciona que o direito de greve poderá ser concretizado pelos servidores públicos partindo de uma aplicação analógica dos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783 de 1989, como também, por aqueles que praticam atividades essenciais, durante o tempo em que a omissão legislativa não for normatizada por lei específica, é o que preceitua Oliveira (2018).

## 2.2. DO SERVIÇO PÚBLICO

É salutar, conhecer e observar o que diz a carta maior, a saber, a Constituição Federal de 1988, onde disciplina de forma geral, em seu art. 175, os serviços públicos, conforme explanado em sua redação literal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

É importante contribuir com os ensinamentos de Paulo (2017) e de suma importância referenciar que, embora a redação do artigo mostre literalmente que o titular dos serviços públicos é do Poder Público, é indispensável analisar que esta titularidade também pode ser executada por particulares, entrando na seara, assim, da livre-iniciativa privada.

Aduz, Alexandrino e Paulo (2017) que a titularidade dos serviços públicos, firmada no art. 175 da Carta de Direitos, é exclusiva do Estado, não podendo os particulares exercê-la através da livre-iniciativa. Assim, ao prestar um serviço público à sociedade, os particulares deverão receber um aval por delegação do Poder Público, o que se concede através de um contrato de concessão ou de permissão de serviços públicos, viabilizados sempre por meio de espécies de concursos licitatórios.

Nesse contexto, aduz Carvalho (2017), que a concepção de serviços públicos vem passando por diversas mudanças ao longo dos tempos e, com isso, vem divergindo da doutrina moderna. Sobre o tema, escreve Di Pietro (2019, p. 247) que:

Não é tarefa fácil definir o serviço público, pois a sua noção sofreu consideráveis transformações no decurso do tempo, quer no que diz respeito aos seus elementos constitutivos, quer no que concerne à sua abrangência. Além disso, alguns autores adotam conceito amplo, enquanto outros

preferem um conceito restrito. Nas duas hipóteses, combinam-se, em geral, três elementos para a definição: o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito público).

### **2.3. A GREVE E O SEU REFLEXO NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

De acordo com Alexandrino e Paulo (2017), o uso do Princípio da Continuidade dos Serviços, implica limitações aos serviços públicos e aos agentes responsáveis por sua execução. Uma peculiaridade desse instituto, é o carecimento de sua observância por todos os órgãos da Administração Pública em geral, como também, pelos particulares incumbidos de realizar esta prestação.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Oliveira (2018) aborda que a continuidade não abrange todos os serviços públicos prestados diariamente ou em determinados períodos de tempo. Assim, os serviços devem ser prestados na medida em que as necessidades se apresentam, podendo ser distinguidas, de forma lícita, quais as necessidades que devem ser supridas de forma absoluta e quais as necessidades a serem prestadas relativamente por possuírem um menor impacto para a coletividade.

É importante mencionar que, diante da ausência de norma específica que regularize o direito de greve dos servidores públicos no ordenamento jurídico nacional, observa-se a possibilidade de insurgência de alguns reflexos negativos na prestação dos serviços essenciais, apesar do Supremo Tribunal Federal tendo decidido que, durante o tempo em que o legislador não editar lei específica que regularize o direito para a classe, poderá ser aplicada a Lei nº 7.783 de 1989, a qual normatiza a greve no setor privado.

Dessa forma, reza a Lei nº 7.783/89, em seu art. 11, que, no fornecimento dos serviços ou atividades essenciais à coletividade, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir sua prestação a toda a comunidade durante o período de greve.

Expõe Tavares Filho (2015, p. 24) que:

O Ministro Gilmar Mendes defende, com fundamento em tais normas legais, que durante o período de deflagração da greve é responsabilidade dos sindicatos das respectivas classes manter a continuidade dos serviços considerados essenciais. Para tal, o Ministro ainda traz à tona o artigo 11 da Lei nº 7.783/99, visando dar cor ao que se entende por “necessidades inadiáveis”.

Além do mais, aduz Tavares Filho (2015), a Lei nº 7.783/89 veda que as atividades essenciais sejam paralisadas completamente, expondo um rol taxativo de tais atividades em seu art. 10. A lei também reza a quantidade mínima de agentes públicos que devem ficar na incumbência de desenvolver os serviços públicos por todo o período de vigência da greve. Com isso, esta lei tem a finalidade de evitar que os serviços essenciais sejam paralisados.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 7.783/89, quando deflagrada a greve em serviços ou atividades essenciais, se mantém responsáveis as entidades sindicais ou os trabalhadores por informar, com antecedência mínima de 72 horas, aos trabalhadores ou usuários dos serviços sobre sua interrupção em razão do movimento grevista.

Aduz Resende (2018, p. 781):

De acordo com o supremo tribunal federal, a Administração Pública deve efetuar o desconto dos dias de paralisação durante a greve, em razão da

respectiva suspensão do vínculo funcional, admitindo-se a compensação em caso de acordo. O referido desconto, contudo, não será permitido se restar comprovado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração (ex.: atraso no pagamento aos servidores públicos etc.).

No tocante à classificação dos militares, Carvalho (2017) faz uma ressalva, no sentido de que os servidores públicos militares são impedidos pela norma, de praticar o direito de greve e de se associarem aos sindicatos, mesmo que sejam integrantes das Forças Armadas, policiais militares ou bombeiros militares dos estados, de acordo com o art. 142, §3º, IV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Com isso, fica evidenciado que a prestação dos serviços essenciais, é de natureza ininterrupta e imperiosa, não sendo capaz de ser paralisada completamente pelo direito de exercício de greve através dos servidores públicos. Esses serviços, têm a obrigatoriedade de serem fornecidos de forma absoluta, assegurados pelos servidores, empregadores e sindicatos da classe.

### **3. O DIREITO DE GREVE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A presente seção busca simplificar os dois principais pontos históricos do direito de greve no mundo moderno, quais sejam, a Revolução Inglesa e a Revolução Francesa, partindo, em seguida, para a conceituação de tal instituto para discutir, ao final, sobre sua previsão na Constituição Federal de 1988, bem como sobre a ausência de lei específica para regularizar o seu exercício no regime jurídico de Direito Público.

#### **3.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO MODERNO DO DIREITO DE GREVE**

O direito de greve surge na Antiguidade, proveniente das reivindicações máximas das classes trabalhadoras para conquistarem seus direitos e deveres como cidadãos humanos e pertencentes das classes sociais. É fato que, até nos tempos modernos, as lutas grevistas permanecem em grande evolução e discussão, seja por novos direitos e deveres, seja por uma nova regulação. Neste sentido, comenta Mendonça (2013, p. 10) que:

A greve é um fenômeno existente não só no capitalismo mundial atual, mas é encontrada em diversos momentos na história. Em momentos de instabilidade econômica e social, os trabalhadores se revoltavam contra seus patrões e exerciam o movimento de greve como um meio de pressão para melhores condições de trabalho e salários mais altos.

O direito de greve foi construído através das transformações históricas e sociais que ocorreram ao longo dos tempos e que se sucederam até os dias atuais. Assim, a concepção moderna de greve é resultado de dois principais momentos históricos: a Revolução Industrial e a Revolução Francesa. Como expõe Nascimento (2013), ambas as revoluções inspiraram os movimentos grevistas e desenvolveram as relações entre trabalhadores assalariados e empregadores.

Durante a Revolução Inglesa, os sindicatos de trabalhadores e os movimentos grevistas foram considerados ilegais. Neste sentido, para Campos (2015, p. 19):

Nos anos de 1799 e 1800 na Inglaterra, o primeiro-ministro William Pitt, o “Novo”, em resposta às atividades jacobinas e ao medo de que os trabalhadores iriam por meio de greve forçar o governo a aceitar suas demandas, promulgou o “*Combination Act 1799*”, a qual se tratava de lei para prevenir combinações ilícitas de trabalhadores, proibindo sindicatos e

negociações coletivas por trabalhadores britânicos, considerando crime de conspiração contra a Coroa britânica. Tal ato recebeu o consenso real em 12 de julho de 1799.

Posteriormente, na França, segundo Melo (2017), os movimentos grevistas se iniciaram através da Lei “*Le Chapelier*”, que firmava a proibição de todos os movimentos de trabalhadores e profissionais. Além disso, versava também sobre a proteção e defesa dos interesses coletivos das classes operárias da época. Posteriormente, no ano de 1810, o Imperador Napoleão Bonaparte começou a punir os movimentos de trabalhadores com penas de prisão e multa, conforme o Código Penal vigente na época.

Diante desses momentos históricos, percebe-se que enquadrar a greve em um ramo do Direito é uma tarefa difícil. Para alguns autores, como Carvalho (2018), Couto (2019) e Moura (2016), o “fator greve” é algo social e, portanto, deveria ser objeto de estudo da Sociologia. A Lei nº 7.783/89 conceitua, de forma prática, o direito de greve no ordenamento jurídico pátrio. Segundo Tavares Filho (2015, p. 13):

No Brasil, a definição do que configura a greve se encontra no ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente na Lei nº 7.783/1989, artigo 2º, quando conceitua que a greve é uma suspensão coletiva, pacífica e temporária, podendo ser total ou parcial no que diz respeito a prestação pessoal de serviços ao empregador

Contudo, podemos conceituar o termo “greve”, segundo Romar (2018, p. 997), como “a paralisação temporária do trabalho, decidida por uma coletividade de trabalhadores, motivada por um conflito e com a finalidade de pressionar o empregador na defesa de seus interesses”.

Nesse sentido, cabe diferenciar a origem da palavra “greve” de seus primeiros fenômenos históricos. A terminologia “greve”, conforme Rodrigues (2019), faz referência a uma praça situada em Paris, na qual alguns trabalhadores, descontentes com as condições de trabalho impostas pelos empregadores, paralisaram seus serviços. Coadunando-se com esse entendimento, complementa Miron (2017, p. 14) que:

*A place de greve* ficou conhecida como o local onde os operários se reuniam quando estavam insatisfeitos com as condições de trabalho ou na hipótese de paralisação do serviço. Era também o local onde os empregadores iam para buscar mão de obra. Assim, quando o operário não comparecia ao trabalho, era informado ao empregador que aquele estava em *Greve*.

Desta forma, observa-se que a origem da palavra possui fundamentos modernos. Entretanto, a prática grevista possui bases históricas que se vinculam às origens da humanidade e a acompanha com o passar dos anos.

### 3.2 O DIREITO DE GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante das conquistas alcançadas no ordenamento jurídico nacional, a greve passou a ser um direito assegurado constitucionalmente a partir da Carta Magna de 1988, sendo plenamente disponível ao direito privado através de lei específica. Entretanto, apesar da liberação do direito à greve geral, os servidores públicos civis obtiveram tratamento diferenciado pelo ordenamento jurídico vigente. Para Alexandrino e Paulo (2017, p. 358):

O inciso VI do art. 37 da Constituição de 1988 garante ao servidor público o direito à livre associação sindical, nos mesmos moldes em que é assegurado esse direito aos trabalhadores em geral, pelo art. 8.º da Carta Política. A norma do art. 37, VI, é autoaplicável, diferentemente, como veremos, da que trata do direito de greve dos servidores públicos.

A esse respeito, Filho (2019) aduz que, em sua previsão original, o art. 37, VII, da Carta Magna limitava o direito de greve ao impor que seria exercido “nos termos de Lei Complementar”. A Emenda Constitucional número 19, de 1988, havia alterado a disposição do diploma legal, que se caracteriza como lei ordinária.

Conforme Almeida (2019), esta disposição trata-se de norma de eficácia limitada e, portanto, não deve ser autoaplicada, vez que é dependente de regulamentação legal. Diante disso, como essa regulamentação ainda não foi editada na legislação pátria, esse direito ainda não pode ser exercido plenamente.

Nesta ótica, narram Alexandrino e Paulo (2017) que o direito de greve do trabalhador privado está regulamentado no art. 9º da Constituição Federal de 1988 como uma norma de eficácia contida. Isso significa que esse dispositivo poderá ser aplicado imediatamente, pois o direito por ele previsto não demanda regulamentação infraconstitucional, podendo, portanto, ser exercido de imediato.

Quanto à natureza jurídica desse direito, explica Mendonça (2013) que “enquadrar a greve em um ramo do Direito é uma tarefa nada fácil”. Como citado anteriormente, alguns autores defendem o “fator greve” como algo social e que, por isso, deveria ser estudado pela Sociologia e não por um ramo do Direito. Nesta premissa, Miron (2017, p. 23) aduz que:

Nos termos da atual Constituição da República, a natureza jurídica da greve é de um direito fundamental de caráter coletivo. Nessa mesma direção, leciona Amauri Mascaro Nascimento “quanto à natureza jurídica da greve, nosso direito a caracteriza não como um fato social ou um ato antijurídico, mas como um direito reconhecido em nível constitucional”.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, é possível observar que o direito de greve é respeitado no âmbito privado, mas a legislação pátria permanece omissa por mais de três décadas. Sendo assim, complementa Oliveira (2018, p. 781) que:

Os empregados públicos das empresas estatais submetem-se ao art. 9.º da CRFB e podem exercer o direito de greve legitimamente em conformidade com a Lei 7.783/1989, pois o art. 173, § 1.º, II, da CRFB exige a sujeição das empresas estatais, no que couber, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. 180 Da mesma forma, os empregados públicos (celetistas) das fundações estatais de direito privado podem se valer do direito de greve previsto no art. 9.º da CRFB.

Desse modo, ainda segundo Oliveira (2018), o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi alterado para reconhecer a existência do direito de greve independentemente da criação da lei específica exigida pelo artigo 37, VII da Constituição Federal de 1988.

A atual visão da referida Corte, após o julgamento de Mandados de Injunção, estabelece que o direito de greve poderá ser exercido pelos servidores públicos a partir de uma aplicação analógica dos artigos 9º a 11 da Lei nº 7.783 de 1989, inclusive por aqueles que desenvolvem atividades essenciais, enquanto a omissão legislativa não for devidamente regulada por lei específica, conforme Oliveira (2018).

Portanto, pode-se constatar que o direito de greve está previsto constitucionalmente como direito adquirido pelos trabalhadores privados. Entretanto, em relação aos funcionários

públicos, conforme se observa da decisão do Supremo Tribunal Federal, estes também podem exercer tal direito enquanto não editada lei específica que regule essa modalidade grevista.

#### **4. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SUA TITULARIDADE**

A presente seção tem o objetivo de desenvolver um estudo acerca dos serviços públicos no ordenamento jurídico brasileiro vigente, bem como de seus principais pontos e princípios, finalizando com o reconhecimento dos agentes públicos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de interesse social.

##### **4.1. OS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Diante do estudo dos movimentos grevistas, outro ponto essencial a ser discutido é o serviço público no ordenamento jurídico nacional. Dessa forma, é possível observar que a Constituição Federal de 1988 disciplina genericamente, em seu art. 175, os serviços públicos, conforme se depreende de sua redação:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Diante dessa disposição, aludem Alexandrino e Paulo (2017) que é de suma importância referenciar que, embora a redação do citado artigo aponte categoricamente que a titularidade dos serviços públicos é do Poder Público, é necessário observar que esta titularidade poderá ser desempenhada por particulares, fazendo valer, assim, a livre-iniciativa privada.

Ainda nesse pensamento, observam Alexandrino e Paulo (2017) que a titularidade dos serviços públicos, firmada no art. 175 da Carta de Direitos, é exclusiva do Estado, não podendo os particulares exercê-la através da livre-iniciativa. Assim, caso queiram prestar um serviço público à sociedade, os particulares, obrigatoriamente, deverão receber uma delegação do Poder Público, o que se dá através de um contrato de concessão ou de permissão de serviços públicos, conferidos sempre por meio de certames licitatórios.

Nessa ordem, expõe Carvalho (2017) que o conceito de serviços públicos vem passando por diversas alterações ao longo dos tempos e, com isso, vem encontrando grandes divergências na doutrina moderna. Sobre o tema, escreve Pietro (2019, p. 247) que:

Não é tarefa fácil definir o serviço público, pois a sua noção sofreu consideráveis transformações no decurso do tempo, quer no que diz respeito aos seus elementos constitutivos, quer no que concerne à sua abrangência. Além disso, alguns autores adotam conceito amplo, enquanto outros preferem um conceito restrito. Nas duas hipóteses, combinam-se, em geral, três elementos para a definição: o material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimento de direito público).

Por outro lado, Carvalho (2017) conta que a expressão “serviço público” pode ser definida em dois sentidos: um objetivo e um subjetivo. O conceito de serviços públicos em sentido subjetivo leva em consideração os órgãos do Estado, os quais se responsabilizam pela prestação de serviços voltada à coletividade em geral. Este sentido estabelece os órgãos de fiscalização tributária e as autarquias previdenciárias.

Já os serviços públicos em sentido objetivo, conforme Carvalho (2017), são aqueles serviços públicos propriamente ditos, sendo sua atividade prestada pelo Estado e por seus agentes. Dessa forma, conceitua Couto (2019, p. 675), de modo geral, os serviços públicos como sendo:

[...] a atividade desenvolvida pelo Estado, ou por quem faça suas vezes, excluídas as funções de Legislar, Julgar e Política do Executivo, sob o regime jurídico-administrativo de supremacia estatal, para a satisfação das necessidades coletivas, ofertando utilidades ou comodidades à população.

Assim, por estarem submetidos ao regime de direito público, os serviços públicos estão sujeitos à obediência aos princípios do Direito Administrativo fixados, de forma expressa e implícita, no texto constitucional. Para continuar o estudo dos serviços públicos, no próximo ponto serão debatidos três princípios basilares.

#### **4.1.1. Princípios norteadores dos Serviços Públicos**

Os princípios são, de forma geral, os principais pilares do Direito, sendo essenciais ao desenvolvimento das ciências jurídicas e devem, por isso, serem observados por todos os ramos. Todavia, observa-se que alguns princípios que disciplinam os serviços públicos estão definidos na Lei nº 8.897/95, na qual estes podem ser observados minuciosamente, conforme Carvalho (2017).

O primeiro princípio a ser estudado é o Princípio do Dever de Prestação pelo Estado. Sobre ele, discorre Carvalho (2017, p. 634) que:

[...] o serviço poderá ser executado pelo Estado de forma centralizada, admitindo-se a descentralização como forma de garantir-se o princípio da especialidade e a busca de maior eficiência na prestação da atividade. Nestes casos, a descentralização pode ser feita aos entes da Administração Indireta ou aos particulares. Em todos os casos, a Administração se mantém responsável subsidiariamente ao prestador direto, por qualquer dano decorrente da prestação do serviço cuja execução foi transferida.

Outro princípio que merece reconhecimento é o Princípio do Funcionamento Equitativo, também chamado de Igualdade de todos perante o serviço público ou Paridade de Tratamento. Medauar (2018) afirma que, segundo este princípio, os serviços públicos não devem objetivar, necessariamente, a obtenção de lucro, mas o atendimento das necessidades da coletividade e buscar sempre a igualdade de acesso a todos os que deles necessitarem.

O Princípio da Mutabilidade do Regime Jurídico, nas palavras de Pietro (2019), autoriza mudanças no regime de execução do serviço público para que seja adaptado ao interesse público. Dessa forma, este princípio permite que nem os serviços públicos, nem seus usuários e tampouco os contratados pela administração pública terão direito adquirido quanto à manutenção de certos regimes jurídicos. Assim, o estatuto dos servidores públicos e seus

contratos poderão ser editados ou rescindidos unilateralmente para atender o interesse público.

Observados estes princípios basilares, já foi anteriormente debatido que a titularidade dos serviços públicos é exclusiva do Estado, podendo ser transferida através de processo licitatório a particulares. Porém, outro ponto essencial é entender quem são os agentes que, em nome do Poder Público, desenvolvem essas atividades, como se discutirá no tópico a seguir.

## 4.2. OS SERVIDORES PÚBLICOS

Para continuar o estudo dos serviços públicos, é essencial identificar o sujeito responsável pela prestação dos serviços fundamentais ao Estado e à coletividade. Desse modo, deve-se analisar quem são os agentes públicos prestadores de serviço ao Estado.

A esse respeito, discorre Couto (2019) que o Estado depende de recursos materiais e humanos para o desenvolvimento dos serviços públicos. Os recursos materiais podem ser obtidos através de certames licitatórios, a partir dos quais, posteriormente, ocorrerá a contratação de novos bens e serviços, vez que a Administração Pública não produz bens, nem detém mão de obra suficiente para atender à demanda da coletividade.

Expõe Couto (2019) que os recursos humanos são necessários ao Estado para a manutenção desses serviços. Esta personificação do Estado ocorre pelos denominados Agentes Públicos, que se caracterizam como pessoas físicas que representam e personalizam o Estado com o fim de materializar o cumprimento dos seus objetivos.

Os agentes públicos, conforme Filho (2019), são os responsáveis pela prestação dos serviços públicos em nome do Estado. São, conceitualmente, um conjunto de pessoas que desenvolvem uma função em nome do Poder Público. Essas funções podem ser políticas ou jurídicas, desempenhadas de forma onerosa ou gratuita e prestadas definitiva ou transitoriamente. Portanto, deve-se observar que o Estado só se faz presente através de pessoas físicas que desempenham funções essenciais em seu nome. Nesse contexto, para Alexandrino e Paulo (2017, p. 138):

O agente público é a pessoa natural mediante a qual o Estado se faz presente. O agente manifesta uma vontade que, afinal, é imputada ao próprio Estado. Agentes públicos são, portanto, todas as pessoas físicas que externam, por algum tipo de vínculo: a vontade do Estado, nas três esferas da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios), nos três Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário). São agentes do Estado, desde as mais altas autoridades da República, como os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo e do Judiciário, até os servidores públicos que exercem funções subalternas.

A Emenda Constitucional nº 18 de 1998 introduziu no texto constitucional quatro categorias de agentes públicos, quais sejam: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Poder Público.

Segundo Carvalho (2017), “os agentes políticos atuam no exercício da função política do Estado, possuem cargos estruturais e inerentes à organização política do país e exercem a vontade superior do Estado”. Desse modo, observa Alexandrino e Paulo (2017, p. 140) que:

São agentes políticos os chefes do Poder Executivo (Presidente da República, governadores e prefeitos), seus auxiliares imediatos (ministros, secretários estaduais e municipais) e os membros do Poder Legislativo (senadores, deputados e vereadores). Também se enquadram como agentes

políticos os membros da magistratura Juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores), os membros do Ministério Público (promotores de justiça e procuradores da República) e os ministros ou conselheiros dos tribunais de contas e dos conselhos de contas.

Já os servidores públicos, de forma ampla, são as pessoas físicas que exercem funções em nome do Estado, personificando, assim, a atividade pública. Carvalho (2017) que esta categoria se subdivide em: servidores estatutários, que detêm regime jurídico próprio e ocupam cargo no Estado; empregados públicos, que são sujeitos às normas da Consolidação das Leis Trabalhistas e são ocupantes de emprego público; e, por fim, servidores temporários, que são sujeitos contratados temporariamente para atender alguma finalidade pública.

Os militares, segundo Pietro (2019), são pessoas físicas incumbidas pelo Estado de prestarem serviços às Forças Armadas, ou seja, à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica. Também fazem parte desta categoria as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos entes federativos. Estes agentes se sujeitam a regime jurídico próprio com vínculo estatutário, obtendo remuneração paga pelos cofres públicos.

Por fim, os particulares em colaboração com o Poder Público são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado com ou sem remuneração e sem fins empregatícios. A escolha desses agentes pode ocorrer através de delegação do Poder Público, como ocorre com os funcionários das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ou mediante requisição, nomeação ou designação de agentes para prestarem algum serviço público relevante ao Estado, como é o caso dos jurados e dos mesários nas eleições, conforme Pietro (2019).

Explanados os serviços públicos e seus agentes, o próximo ponto discute as consequências e reflexos da greve dos servidores públicos na prestação dos serviços de natureza continuada, considerados essenciais à sociedade.

## **5. OS REFLEXOS DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Esta seção tem por objetivo compreender os reflexos e as consequências da paralização dos serviços públicos essenciais que possuem natureza jurídica continuada, observando, por fim, as disposições presentes no ordenamento jurídico pátrio acerca do tema.

### **5.1 DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

Estabelecida a natureza jurídica dos serviços públicos como de prestação continuada e essenciais à população, o direito de greve dos servidores se mostra bastante discutível no ordenamento pátrio. Dessa forma, para Paulo (2017, p. 264), “o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio implícito e depende do regime jurídico dos seus sujeitos”.

Para Carvalho (2017), os serviços públicos traduzem uma ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa. Portanto, os serviços públicos não podem findar por falhas ou interrupções de seus agentes, tendo em vista a essencialidade de sua prestação, como é o caso, por exemplo, dos serviços inadiáveis e do fornecimento de água e energia elétrica para a população em geral.

Ainda, discute Carvalho (2017, p. 83) que:

[...] o princípio está expresso no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, como necessário para que o serviço público seja considerado adequado. Vale ressaltar que o princípio da Continuidade está intimamente ligado ao

princípio da Eficiência, haja vista tratar-se de garantia de busca por resultados positivos.

Em suma, expõem Alexandrino e Paulo (2017) que os serviços públicos, como indica sua nomenclatura, são prestados para satisfazer o interesse do Estado sob o regime de Direito Público. Outrossim, sua prestação deve ser adequada e não poderá sofrer interrupções, pois eventual paralisação prejudica toda a coletividade que depende destes serviços para satisfazer suas pretensões.

A continuidade dos serviços públicos é inadiável e, por isso, sua prestação não pode ser interrompida. Para Oliveira (2018), a principal consequência da prestação dos serviços continuados pela Administração Pública é a exigência de regulamentação deste direito para o pleno exercício de sua aplicação. A pessoa prestadora de serviços públicos, seja ela o Estado ou um particular, deve agir em conformidade com as normas vigentes. Ademais, caso este prestador seja uma concessionária, os serviços públicos devem estar de acordo com as normas contratuais estabelecidas.

Desse modo, fica evidenciado que a prestação dos serviços essenciais pressupõe regularidade, pois seria inadequada sua livre prestação a partir de um serviço irregular, como complementa Oliveira (2018). Portanto, diante deste pensamento, expõe Pietro (2019, p. 90) que:

Como consequência da necessidade de continuidade do serviço público, exige-se a regularidade na sua prestação. O prestador do serviço, seja o Estado, seja o delegatário, deve prestar o serviço adequadamente, em conformidade com as normas vigentes e, no caso dos concessionários, com respeito às condições do contrato de concessão.

Segundo Alexandrino e Paulo (2017), a aplicação do Princípio da Continuidade dos Serviços implica restrições aos serviços públicos e aos agentes responsáveis por sua execução. Uma particularidade desse instituto é a necessidade de sua observância por todos os órgãos da Administração Pública em geral, bem como pelos particulares incumbidos de realizar esta prestação.

Sob o mesmo ponto de vista, Oliveira (2018) relata que a continuidade não abrange todos os serviços públicos prestados diariamente ou em determinados períodos de tempo. Assim, os serviços devem ser prestados na medida em que as necessidades se apresentam, podendo ser distinguidas, de forma lícita, quais as necessidades que devem ser supridas de forma absoluta e quais as necessidades a serem prestadas relativamente por possuírem um menor impacto para a coletividade.

Evidenciado a urgência da prestação dos serviços públicos para sociedade, o direito de greve dos servidores públicos ainda é um tabu a ser discutido pela ciência jurídica, vez que pode ocasionar problemas à coletividade que depende de sua prestação. Desse modo, faz-se necessário estudar os seus reflexos diante da omissão do legislador na regulamentação, através de lei específica, do exercício desse direito pelos agentes públicos.

## 5.2 OS REFLEXOS DA GREVE DOS AGENTES PÚBLICOS NA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Diante da ausência de lei específica que regularize o direito de greve dos servidores públicos no ordenamento jurídico nacional, observa-se a possibilidade de insurgência de alguns reflexos negativos na prestação dos serviços essenciais, mesmo o Supremo Tribunal Federal tendo decidido que, enquanto o legislador não editar lei específica que regularize o

direito para a classe, poderá ser aplicada a Lei nº 7.783 de 1989, a qual normatiza a greve no setor privado.

Neste ponto, estabelece a Lei nº 7.783/89, em seu art. 11, que, na prestação dos serviços ou atividades essenciais à coletividade, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir sua prestação a toda a comunidade durante o período de greve. Acrescenta Filho (2015, p. 24) que:

O Ministro Gilmar Mendes defende, com fundamento em tais normas legais, que durante o período de deflagração da greve é responsabilidade dos sindicatos das respectivas classes manter a continuidade dos serviços considerados essenciais. Para tal, o Ministro ainda traz à tona o artigo 11 da Lei nº 7.783/99, visando dar cor ao que se entende por “necessidades inadiáveis”.

Ainda de acordo com Filho (2015), a Lei nº 7.783/89 proíbe que as atividades essenciais sejam interrompidas por completo, apresentando um rol taxativo de tais atividades em seu art. 10. A referida norma também prevê a quantidade mínima de agentes públicos que deve ser responsável por desenvolver os serviços públicos durante o tempo de vigência da greve determinado pelo movimento grevista. Assim, esta lei busca evitar que os serviços essenciais sejam interrompidos.

Conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 7.783/89, quando deflagrada a greve em serviços ou atividades essenciais, ficam responsáveis as entidades sindicais ou os trabalhadores por comunicar, com antecedência mínima de 72 horas, aos trabalhadores ou usuários dos serviços sobre sua interrupção em razão do movimento grevista. Neste sentido, escreve Resende (2018, p. 781) que:

De acordo com o STF, a Administração Pública deve efetuar o desconto dos dias de paralisação durante a greve, em razão da respectiva suspensão do vínculo funcional, admitindo-se a compensação em caso de acordo. O referido desconto, contudo, não será permitido se restar comprovado que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração (ex.: atraso no pagamento aos servidores públicos etc.).

Classificando os demais agentes públicos, Carvalho (2017) ressalta que os servidores públicos militares são impedidos expressamente pela legislação pátria de exercer o direito de greve e de se sindicalizarem, sejam eles integrantes das Forças Armadas, policiais militares ou bombeiros militares dos estados, conforme definido no art. 142, §3º, IV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

Contudo, denota-se que a prestação dos serviços essenciais é de natureza contínua e inadiável, não podendo ser paralisada totalmente pelo exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Tais serviços, portanto, devem ser prestados de forma plena, garantidos pelos servidores, empregadores e sindicatos da categoria em questão.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como estudado, o direito de greve surge das buscas por direitos e deveres das classes trabalhadoras desde os primórdios da sociedade. Contudo, esta luta ainda é bastante recente, não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas também na comunidade internacional.

No Brasil, somente o direito de greve das pessoas privadas está regulamentado, o que se dá através da Lei nº 7.783/89. Há, por conseguinte, uma omissão legislativa quanto o estabelecido no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o direito de greve dos servidores públicos deve ser regulado através de lei específica.

Contudo, o direito de greve dos servidores, ainda que não regulado, pode interferir na prestação dos serviços públicos no Brasil, mesmo que de forma indireta. Em razão da natureza jurídica desses serviços, é possível afirmar que sua prestação deve ser continuada não podendo ser interrompida por mera vontade da categoria, vez que pode prejudicar toda a coletividade, a exemplo dos serviços de segurança pública.

Os agentes públicos são a personificação do Estado, ou seja, o Estado necessita de mão de obra humana para alcançar sua finalidade: a satisfação do interesse público. Porém, esta personificação do Estado possui interesse em buscar novas garantias de direitos e deveres e sua principal ferramenta para o alcance deste objetivo é a greve.

Desse modo, a greve dos servidores públicos pode causar a interrupção dos serviços públicos, o que pode ocasionar sérios danos aos indivíduos que dependem diariamente desses serviços. Assim, faz-se necessário observar quais os reflexos da greve dos servidores públicos na prestação dos serviços.

Destarte, observa-se que o direito de greve dos servidores públicos pode ser exercido, desde que de forma relativa, não podendo paralisar por completo a prestação de serviços essenciais. É o caso, por exemplo, das greves de motoristas de transportes coletivos, nas quais deve haver um revezamento de profissionais durante o período grevista para que este serviço seja diminuído, mas não interrompido. Portanto, os reflexos na continuidade dos serviços públicos devem ser mínimos, não atingindo por completo a população.

A Lei nº 7.783/89 estabelece ser dever dos sindicatos fiscalizar e regular para que estes serviços não sejam paralisados, devendo estes comunicar à sociedade, com antecedência de 72 horas, para garantir o mínimo de prejuízo aos cidadãos.

Após o desenvolvimento do ensaio, notou-se que o direito de greve dos servidores públicos no Brasil, segundo o Supremo Tribunal Federal, é regulado pela Lei nº 7.783/89, antes destinada apenas aos servidores privados. Assim, como ainda não há normas específicas editadas, a referida lei poderá ser aplicada enquanto perdurar a omissão legislativa. Quanto aos serviços públicos de natureza continuada, estes não poderão ser paralisados completamente, objetivando, assim, evitar grandes prejuízos à coletividade que deles comumente desfruta.

É de extrema importância que sejam realizados estudos empíricos com pessoas que já participaram de movimentos grevistas, servidores públicos, prestadores de serviços essenciais, a fim de extrair dados experimentais que contribuam com propostas ou até mesmo sugestões com casos concretos, sendo estas algumas formas de solucionarem essa lacuna legislativa. É salutar realizar um estudo baseado em projetos de leis que tramitam nas casas legislativas, a fim de saber a causa da celeridade parlamentar.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 25. ed. São Paulo: Forense, 2017.

ALMEIDA, Fabricio Bolzan. **Manual de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html)  
Acesso em: 05 set. 2019.

CAMPOS, Suair da Silva. **Direito de Greve dos Servidores Públicos Estatutários**. 2015. Monografia (Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TAVARES, Filho Jalles Florencio. **Direito de Greve do Servidor Público: Harmonização do direito de greve em atividades essenciais como principio da continuidade do serviço público**. 2015. Monografia (Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LUKÁCS, G. *Die seele und die formen*. Berlim: Merkur, 1911.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MALLON, Luiza Beckhauser. **Greve dos Servidores Públicos Civis: Considerações acerca da aplicação analógica da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve)**. 2016. Monografia (Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDONÇA, Alexandre Cursi. **O Direito de Greve do Servidor Público**. 2013. Monografia (Direito). Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2013.

MIRON, Aline Barreto. **O Direito de Greve do Servidor Público**. 2017. Monografia (Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NETO, Jorge; FERREIRA, Francisco. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Resende Carvalho. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2018.

ROMAR, Carla Tereza Martins. **Curso de Direito do Trabalho Esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Cláudia Ferreira Guilherme. **Garantia Constitucional do Direito de Greve do Servidores Públicos**. 2018. Monografia (Direito). Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2018.